

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 070/2024.
PROCESSO N.º 69.225/2024

JTH COMÉRCIO LTDA, empresa regularmente inscrita no CNPJ: 30.680.100/0001-77, com endereço para correspondência na Rua 1 S/N Quadra 2 Lote 145A – Balneário das Garças – CEP: 28.898-268 – na cidade de Rio das Ostras/RJ, neste termo tida como LICITANTE/ DISTRIBUIDORA vem, por meio de seu representante legal credenciado, tempestivamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante a complementação descritiva no Termo de Referência e no Edital, a não exigência no instrumento convocatório do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadas de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do **Fabricante (DA MARCA OFERECIDA PELO LICITANTE)**, e ainda a ementa comissão de licitação, com enorme respeito, incorreu em alguns equívocos que podem gerar dúvidas ou até inviabilizar o processo licitatório em epígrafe ao deixar de exigir laudos específicos para o **objeto: Papel toalha Interfolhado, liso, com gramatura mínima de 20 g/m² suave, extrabranco, folha dupla, duas dobras, composto com 100% de fibras celulósicas, não reciclado, sem fragrância, impureza ou furos, que não libere partículas e que possua ótima propriedade de secagem dimensões mínimas 21x22 cm; unidade de fornecimento: pacote 1000 folhas**, e certificações quanto ao cumprimento legal já normatizado pelo órgão competente, no que tange o mérito do pedido desta impugnação (IBAMA), para o item já citado, os quais são obrigatórios, pelos fatos e direitos expostos a seguir.

OBS: Refere-se à documentação do Fabricante da marca oferecida, não do licitante, somente será do licitante se o mesmo for o Fabricante do item em questão. Assim, caso algum representante ou distribuidor tenha interesse em participar do certame, deverá apresentar a documentação do fabricante do Papel Toalha e não interferirá na competitividade. Como é o caso desta impugnante. Visto que não é a fabricante do material, mas deve apresentar toda documentação do produto em nome da empresa que de fato produz o material.

Destarte pedimos vênica ao analisar esta impugnação, pois ela visa trazer robustez ao material que se pretende comprar, e nada mais do que isso. E principalmente, não se trata de uma opinião pessoal, mas totalmente vinculada à lei. Como será plenamente demonstrado a seguir. E não há outra forma de exigir que os licitantes ofertem um produto de qualidade se não exigindo esta documentação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto no Instrumento Convocatório, o prazo para interposição de impugnação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas (03/07/2024). Assim, encerrar-se-ia o prazo em 28/06.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Assim, mesmo que intempestivo, este documento deve ser conhecido e provido, pois o edital fere o disposto em lei. E além disso:

Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do princípio da autotutela a Administração **tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.**

Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público.

Vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que ilustra o princípio da autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente proferiu o Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira), que discorre sobre o tema:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

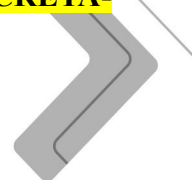
No caso concreto analisado pela Corte de Contas Federal, o Pregoeiro não recebeu a impugnação que versava sobre a ausência de publicidade de anexos do edital, sob a alegação de que a peça era intempestiva. Ao apurar o caso, o relator identificou que a impugnação não havia sido intempestiva, entretanto asseverou: “Além disso, ainda que fosse intempestiva, verificada a ausência de publicação, em razão do princípio da autotutela, deveriam os responsáveis procederem à correção dos vícios identificados”.

Assim, nota-se que o gestor no dia a dia da Administração Pública, deve observar a legislação, ponderando os princípios constitucionais, devendo examinar cada caso concreto, buscando a solução que melhor resguarde o interesse público.

II – DOS FATOS

O edital impugnado em questão é referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 070/2024**, realizado pelo(a) **por este ente da administração pública**. A abertura das propostas ocorrerá dia **03/07/2024 às 10:00 horas** por meio do **Sistema eletrônico “Compras.gov”**, e será realizada por meio do critério de julgamento menor preço por item, com modo de disputa **“Aberto/Fechado”**.

Do objeto: OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA



Contudo, infelizmente, **o edital suprime e se omite em uma exigência legal** para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional. Que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadas de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

1 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO VÍNCULO À LEI

Com o advento da lei 14.133 de 2021 e a certeza de que a lei anterior (8.666 de 1993) foi plenamente revogada, muitas mudanças formais adentraram no campo das licitações públicas. Todavia, os princípios norteadores estão amparados na própria Constituição Federal de 1988, e esta permanece invicta. E sobre isso, temos no art. 37 da C.F.R.B. de 1988 o importante **princípio da Legalidade**.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital. E ainda, **vincular a Administração Pública àquilo que a lei determina** como conduta correta para empresas e licitantes que porventura queiram se adentrar no certame.

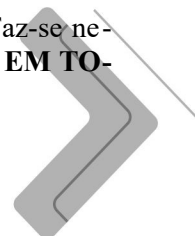
Assim, a licitação torna-se um procedimento do qual os servidores que a conduzem, **somente verificam se o seu rito está de fato percorrendo o caminho da lei**. Sem desvios ou lacunas. Isto posto, quando um ente da Administração Pública necessita de determinado bem ou serviço, é seu papel não só pesquisar a natureza do objeto, mas também verificar quais os requisitos técnicos e legais que uma empresa precisa cumprir para que esteja apta a comercializar este bem.

Sendo bem claro, é papel do administrador público pesquisar quais os documentos são pertinentes para exigir-se em um procedimento licitatório, não podendo impor nem demais e nem de menos. Pois conforme o princípio da legalidade deixa claro, o administrador deve fazer e/ou exigir somente aquilo que a lei autoriza ou determina.

Destarte, resta evidenciado, que a licitação pública estará totalmente vinculada a exigir o que a lei ordene como obrigatório. Não cabendo falar aqui em ato discricionário do administrador, pois esta, é uma hipótese não amparada pela vontade de nenhuma das partes envolvidas, **visto seu caráter vinculado À LEI**.

2 – DO VÍNCULO À LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Passado o entendimento de que a administração pública está plenamente vinculada à lei. Faz-se necessário neste momento, expor uma importante **LEI FEDERAL (QUE PORTANTO É VÁLIDA EM TO-**



DO TERRITÓRIO NACIONAL), pois nesta existem importantes exigências que dizem total respeito **AO** **objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado**, senão vejamos;

*Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)*

Dito isto, nesta mesma lei, podemos observar o estabelecimento de normas para a política nacional do meio ambiente sobre a preservação do meio ambiente e padrões de qualidade ambiental, conforme exposto;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

(...)

*VII - à **imposição, ao poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.*

E também (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013):

DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS

*Art. 10. **São obrigadas à inscrição no CTF/APP** as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:*

I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Esta breve exposição se torna extremamente necessária, justamente para provar que muitos bens, apesar de não possuírem critérios diretamente ligados ao campo da licitação pública, existem leis que as empresas participantes (se fabricantes) precisam seguir para que estejam dentro dos padrões e ditames legais. **Não sendo crível imaginar, que a administração pública contrate empresas que, porventura, burlem a lei e não sejam íntegras.**

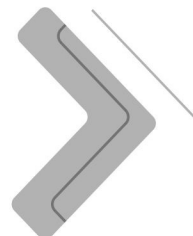
Assim, nesta mesma lei, percebe-se um importante instrumento da **Política Nacional do Meio Ambiente**, que exige determinadas condutas de empresas que geram produtos com o potencial de poluir o meio ambiente, assim demonstrado;

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

*XII - **o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras (grifo nosso)** e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.*

[...]



Uma pergunta que pode surgir agora, seria “**mas o que o IBAMA entende por empresas com potencial de poluir?**” Sabiamente, esta mesma lei conclui no seu ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000) e dispostas em 22 categorias, mas que neste caso, importa falar somente da categoria 8, que abaixo pode ser verificada em *print* retirado do próprio site do planalto.

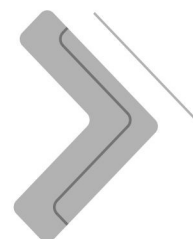
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.)

ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI N° 6.938%2C DE 31 DE AGOSTO DE 1981&text=Dispõe sobre a Política Naci... 23/27



07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças	Médio

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI N° 6.938%2C DE 31 DE AGOSTO DE 1981&text=Dispõe sobre a Política Naci... 24/27

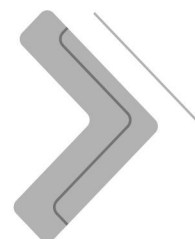
Tal lei federal estabeleceu que a indústria de Papel e Celulose figura na categoria **GRAU ALTO para o potencial de poluição**. Sendo assim qualquer empresa que produza ou fabrique qualquer tipo de papel deverá possuir, **OBRIGATORIAMENTE**, cadastro técnico federal junto ao IBAMA. Conforme estabelece a lei acima analisada de forma arrazoada.

• MAS PORQUE ESTE DOCUMENTO DEVE SER EXIGIDO EM LICITAÇÃO?

Simples. Porque este mercado infelizmente não possui a fiscalização (por parte do Ibama e da vigilância sanitária) efetiva que necessita. Sendo assim, a maioria das empresas produtoras de papel e celulose não fazem o devido descarte dos detritos e nem adquirem matéria-prima de fontes rastreáveis (não proveniente de desmatamento ilegal). Isto, obviamente faz com que o seu valor final de produto seja menor. Porém é semelhante a um produto adquirido no “mercado ilegal”, que só é mais barato por não pagar impostos e tributos devidos na cadeia produtiva.

Agora esta pergunta além de simples de responder torna-se óbvia. A Administração Pública não pode ser conivente ante a um fato que tenha conhecimento. E com isso, passando a exigir **Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** as empresas terão duas opções: Ou param de vender para o governo, ou se adéquam ao exigido na lei;

E a conduta do administrador que opera a licitação vai direcionar o caminho a ser percorrido, se dentro ou à margem da lei.



3 – DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Outro ponto, refere-se a falta de exigência de registro CERFLOR e FSC, **para o objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado** onde o mesmo garante que 100% da matéria-prima provém de fontes responsáveis, e que sua utilização no processo fabril é CONTROLADA.

A organização FSC – Manejo Florestal – emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, precisa estabelecer critérios objetivos. Como o registro FSC, por parte da fabricante da celulose utilizada na fabricação do material, o qual a licitante poderá informar em sua proposta.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

A certificação de cadeia de custódia (CoC) **garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final**. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o registro FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Ora, por óbvio, só é possível rastrear toda a cadeia produtiva, e garantir uma licitação sustentável, o **Certificado em nome do fabricante da matéria-prima** utilizada na confecção do produto acabado.

Perceba que esta é a única maneira da Administração Pública ser uma agente de preservação do meio ambiente. Pois ao exigir que o produto possua o **Registro FSC** saberá que a empresa comprou matéria-prima de uma indústria que não compactua com o desmatamento ilegal. Portanto como já demonstrado acima, é papel vinculado à lei, que o administrador público seja um agente guardião dos princípios constitucionais. E a preservação do meio ambiente é um destes. **Consagrado no art. 225 da C.F de 1988 que IMPÕE AO Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**

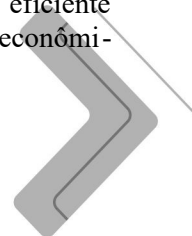
4 – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DO PRODUTO

A eminente comissão de licitação, com enorme respeito, deixou de exigir para **O objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado**, documentos obrigatórios ora por este item supracitado ser por finalidade higiênico.

O Laudo exigido deve ser emitido por laboratório credenciado na RBLE – Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio ou por Laboratórios de Referência (**IPT, Inmetro**), demonstrando a compatibilidade com as NBR's da ABNT.

Tal exigência está fundamentada no Acórdão TCU Acórdão 545/2014 – Plenário, dentre outros, pacificado na jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme abaixo transcrito;

“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico-



co. Todavia, os órgãos públicos **devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.**

As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independentemente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como fidedignas".

Mesmo depois de editadas normas pela ABNT para o segmento de copos e papéis descartáveis, constatou-se que o setor produtivo desses segmentos ainda não se adaptou aos requisitos normativos. São efetuadas queixas constantes com relação à espessura dos copos, à baixa resistência dos copos e do risco de acidentes pela fragilidade do produto. Com relação ao papel toalha, existem queixas recorrentes quanto a pouca capacidade de absorção dos papéis, falta de tração e até mesmo de existência de impurezas na composição dos mesmos. Também é comum queixa de usuários e consumidores em relação à metragem e gramatura inferior ao indicado na embalagem.

Não pode a Administração olvidar-se de efetuar uma análise mais aprofundada dos critérios que compõe o preço mais vantajoso, guiando-se apenas pelo menor preço de aquisição. Importante comentar ainda que a baixa qualidade e restrita durabilidade desses itens acabam implicando no aumento do seu consumo, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior do produto. **Isso representaria uma flagrante contradição em relação aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois, apesar de o produto apresentar o menor preço de aquisição inicial, o gasto da Administração é aumentado pelo seu reduzido ciclo de vida.**

Outro aspecto relevante a ser considerado é com relação à sustentabilidade, que deve ser observada nas contratações públicas, nos termos da IN SLTI/MPOG nº 01/2011. **“O maior uso de produtos como copos e papéis descartáveis aumenta o volume de resíduos gerados e descarte de produtos no meio ambiente, o que, importa destacar, também implica gastos adicionais para a Administração, além do impacto ambiental.”**

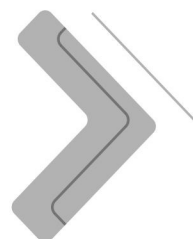
Assim, que seja inserido no Termo de Referência a exigência do Papel toalha bobinado atender expressamente a **NBR15464, visto que extremamente necessária para comprovar a qualidade do produto ofertado.**

4.1 – DO LAUDO MICROBIOLÓGICO

Não é solicitado para nenhum dos itens supracitados o laudo microbiológico, o laudo mencionado visa prevenir de problemas sérios a saúde, uma vez que o papel a ser comprado toca diretamente **A PELE.**

Além disso, a RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022, trouxe novas exigências que são OBRIGATÓRIAS, conforme subitens abaixo:

"Seção III – Requisitos de Segurança



Art. 30. O titular do produto deve garantir a segurança do produto acabado por meio da avaliação dos seguintes requisitos:

Parágrafo único. Nos casos em que as informações descritas nos incisos I e II não estejam disponíveis ou sejam inconclusivas, a segurança deverá ser garantida por meio da realização dos seguintes ensaios no produto acabado:

I – irritação cutânea primária;

II – irritação cutânea repetida; e

III – sensibilização dérmica."

Por este motivo, há necessidade de solicitar dos participantes do Pregão, laudo microbiológico segundo a RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022, para o produto em questão.

4.2 – DO LAUDO DE IRRITABILIDADE DÉRMICA

Qualquer produto de uso tópico a ser avaliado clinicamente deve possuir dados pré-clínicos que delinham sua margem de segurança, tanto para sua indicação como para sua forma de uso. **(RDC 466/ 2012)**. Esses dados devem contemplar a segurança sistêmica e de uso no próprio órgão alvo, no caso pele ou mucosas, relacionada ao risco de irritação ou de alergia (sensibilização) onde o produto será utilizado.

Produtos de uso tópico, sejam produtos acabados ou ingredientes, necessitam de ensaios clínicos em humanos para que os consumidores tenham o máximo de segurança com o menor risco de uso do produto.

Em cosméticos, assim como medicamentos e outros produtos, os ativos e componentes do veículo cumprem uma etapa pré-clínica antes de serem estudados em humanos. O fato de um ingrediente de uso cosmético já ocorrer em uma série de produtos à venda, com informações de vigilância sanitária do mundo inteiro, possibilitou a criação de listas de ingredientes utilizadas por órgãos regulatórios como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que já referenciam a segurança de uso nas concentrações preconizadas.

A avaliação do produto cosmético em humanos não ocorre no sentido de investigar o potencial de risco, mas sim, de confirmar a segurança do produto acabado. Desta forma, a partir das informações pré-clínicas coletadas, deve haver a comprovação de segurança de uso por humanos. Ensaio de compatibilidade tópica têm por objetivo comprovar a inocuidade dos produtos em pele humana. Representam o primeiro contato do produto acabado com um ser humano (Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos, Anvisa, 2012 – 2ª Edição).

Os protocolos de comprovação de segurança tópicos referendados por literatura consistem em aplicações em condições maximizadas, com área de aplicação e quantidade aplicada controlada. O resultado esperado é a ausência de reações adversas.

Sendo papel objetivo e formal da Administração Pública primar pela saúde e cuidados dos pacientes sob sua custódia. Torna-se inequivocamente necessário que tais laudos sejam atestados. Tendo em vista que os produtos objetos deste certame são de uso íntimo e muito pessoal. Onde qualquer indício de má qualidade deve ser totalmente afastado pela equipe técnica que opera e coordena o processo licitatório, para que a saúde dos pacientes não sejam prejudicadas por fatos previsíveis e evitáveis.



O que também vincula a Administração Pública exigir o laudo de irritabilidade dérmica, com base na RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022, pois conforme se verifica O PAPEL DESCARTÁVEL está inserido no contexto desta resolução.

Art. 50. O titular do produto deve garantir os limites microbiológicos para o produto acabado em conformidade com o regulamento técnico específico que estabelece os parâmetros de controle microbiológico para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, aprovado pela Resolução nº 481, de 23 de setembro de 1999, e suas atualizações.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS (IMPORTANTE).

• DAS ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIMINUIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

É sabido que a Administração Pública possui a supremacia do interesse ante ao particular. Todavia a alegação de que exigir tais documentos possam diminuir a competitividade não merece prosperar, pois conforme já exposto, o vínculo aqui apresentado é tão somente a uma **LEI FEDERAL**.

Isto posto, o órgão público ao licitar determinado item, não poderá se valer de critérios subjetivos (como achar que terá baixa competição) por exigir aquilo que a própria lei determina que é certo. Ora, o Cadastro Técnico Federal (CTF) é documento idôneo e imposto pelo IBAMA das empresas que produzem item com potencial de poluição. E no caso do **papel higiênico e/ou do papel toalha**, estes produzem uma grande quantidade de dejetos poluidores. E como ficou plenamente provado em local apropriado, o IBAMA é um órgão regulador do Brasil, e a Administração Pública fica totalmente vinculada a tal contexto. **Visto que o vínculo exposto, não está na tese trazida por esta impugnante, mas puramente na legislação em vigor no país e já apresentada neste documento.**

Sendo assim, é critério objetivo que a Administração Pública não seja conivente com empresas, que infelizmente, produzem seu papel toalha (ou o que quer que seja) à margem da lei.

Pois infelizmente, pelo fato do Brasil ser de dimensões estratosféricas, a fiscalização ineficiente por parte dos órgãos, não consegue expor as falcatruas que muitas empresas cometem. Já que numa situação perfeita, o correto seria que todas as empresas produtoras de papel toalha ou qualquer outro item que cause poluição, tivessem o devido Cadastro Técnico Federal. Mas na realidade muitas não possuem. O que torna o seu produto irregular e com um valor de mercado menor, pois por não se enquadrar nas exigências do IBAMA, não precisam rastrear sua matéria-prima e nem os resíduos que produzem.

Mas não pode, de maneira alguma, a Administração Pública ser cúmplice de tal situação. Ante ao exposto, não haverá onerosidade excessiva ao impor tal exigência, tampouco uma diminuição da competitividade. O que ocorrerá, é que as empresas aptas a venderem o material, serão as escolhidas no certame.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, verificando que no próprio edital insurgem critérios de sustentabilidade a serem respeitados, mas que todavia, não são corretamente expostos. Pois estão colocados de uma forma muito genérica e com pouca clareza. Assim, espera e requer que Vossa Senhoria dê procedência na presente impugnação para que seja modificado o Edital, de acordo com os pedidos que se seguem:



A. Alteração do Termo Referência, para que conste:

Para o(s) item (ens) cuja atividade de fabricação ou industrialização são enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo **artigo 17, inciso II, da Lei FEDERAL nº 6938, de 1981** e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

B. Seja alterado o edital, e que o documento passe a exigir, para o **objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado** deste pregão eletrônico (**Papel Toalha Interfolhado**):

1 – Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante (A licitante poderá incluir o **CTF da fabricante** em sua proposta ou informar o CNPJ da mesma para consulta do órgão no site do IBAMA);

2 – Licença Ambiental do Fabricante (Papel Toalha Interfolhado), nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021 das resoluções Federais n. 51/2019, 57/2020 e Medida provisória 881 de 30 de 2019;

3 – Licença Sanitária do Fabricante (Papel Toalha Interfolhado), nos termos do artigo 67, IV da Lei 14.133/2021;

4 – Registro de FSC/CERFLOR do Fabricante da matéria-prima do Papel Toalha Interfolhado na proposta da licitante e não somente na embalagem do produto.

5 – Exigência do Papel Toalha Interfolhado possuir Laudos Microbiológico e de Irritabilidade Dérmica, com base na RDC Nº 640, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

6 – Exigência do Papel toalha Interfolhado atender expressamente a **NBR15464-7, para o item 328 - objeto: item 1 Papel toalha Interfolhado**

C. Seja republicado o Edital com as devidas alterações e remarcados os prazos na forma da lei.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

*Destacamos que o indeferimento implicará **denúncia** no Ibama, via E-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br, conforme orientação do IBAMA e protocolo na CGU Controladoria Geral da União.*

OBS: Destacamos que esta impugnação refere se ao item, ou seja, o licitante deverá apresentar a documentação do Fabricante. O CTF só será exigido do licitante caso o mesmo seja o Fabricante da marca ofertada.

Rio das Ostras – RJ, 14 de JUNHO de 2024.



JONATHAN THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Representante Legal
JTH COMERCIO - CNPJ: 30.680.100/0001-77
Rua 1 s/n - BLOCO 2 - Quadra 2 Lote 145 A
Balneário das Garças - Cep.: 28.898.268 - Rio das Ostras/ RJ
Contato: (22) 2760-2470

